

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2006
(Dos Srs. Orlando Desconsi e Dr. Rosinha)**

Institui o título de eleitor na forma de cartão magnético e a possibilidade de voto em qualquer seção eleitoral estabelecida em território nacional e estabelece o rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Implantado o sistema de alistamento eleitoral por processamento eletrônico de dados a que se refere o art. 1º desta Lei, o título de eleitor será emitido na forma de cartão magnético, com senha pessoal e intransferível, modificável pelo eleitor no Cartório Eleitoral.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral definirá o procedimento a ser adotado na Justiça Eleitoral para expedição e substituição dos títulos e aprovará seu modelo na forma prevista no *caput*, que conterá, entre outras informações, espaço para assinatura ou impressão digital do polegar direito do eleitor.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 9.504, de 30/9/1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. Nas seções em que for adotada a urna eletrônica, poderão votar eleitores inscritos em qualquer seção eleitoral, desde que apresentem título de eleitor

emitido na forma do art. 6º da Lei nº 7.444, de 20/12/1985 e comprovante de identidade com fotografia.

§ 1º O Tribunal Superior Eleitoral disciplinará a hipótese de falha na urna eletrônica que prejudique o regular processo de votação e a forma de justificação para o eleitor que comparecer a seção em que não haja urna eletrônica em funcionamento.

§ 2º O Tribunal Superior Eleitoral manterá base de dados em meio eletrônico com informações referentes a todos os eleitores, atualizada periodicamente pela Justiça Eleitoral.

§3º Durante o processo de votação, após o fornecimento do título, do comprovante de identidade e da digitação da senha pelo eleitor, será feita a validação dos dados fornecidos mediante consulta eletrônica à base de dados do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 3º O artigo 63 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, fica acrescido do parágrafo 3º, com a seguinte redação:

“Art. 63.

.....

§ 3º É vedada a nomeação de eleitores que tenham sido nomeados Presidentes e Mesários nas três últimas eleições.” (NR)

Art. 4º O parágrafo primeiro do artigo 120 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, fica acrescido do inciso V, com a seguinte redação:

“Art. 120.

§ 1º

.....

V – os que já houverem sido nomeados Presidentes e Mesários nas três últimas eleições.” (NR)

Art. 5º O art. 148 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. Na seção eleitoral em que não houver urna eletrônica, somente poderá votar o eleitor cujo nome estiver incluído na folha de votação da respectiva seção.

....." (NR)

Art. 6º O Tribunal Superior Eleitoral expedirá as instruções necessárias ao cumprimento da lei, inclusive quanto aos aspectos de segurança dos dados para identificação eletrônica dos eleitores, e procederá à adaptação das urnas eletrônicas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa a instituir o título de eleitor na forma de cartão magnético, evoluindo o processo de informatização das eleições desenvolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Esse modelo permitirá que o eleitor vote em qualquer seção eleitoral, independentemente de estar registrado na mesma, bastando para tanto apresentar seu título de eleitor em forma de cartão magnético e o comprovante de identidade. A autenticação do título será feito por meio eletrônico, com digitação de senha pelo eleitor, de forma *on-line* com as bases de dados do Tribunal Superior Eleitoral, à semelhança do processo de identificação utilizado pelos bancos para acesso dos clientes às suas contas-correntes. De forma a aumentar a segurança e coibir fraudes como a falsificação de cartões, será permitido ao eleitor modificar sua senha a qualquer tempo, comparecendo ao Cartório Eleitoral para tanto.

A utilização do voto em trânsito reforçará ainda mais o exercício da cidadania, que é um direito inerente a todos os brasileiros, mesmo para aqueles que estejam fora de seu domicílio eleitoral.

A adoção do novo procedimento permitirá ainda o fim da necessidade de justificativa para os que não votarem, pois o voto será permitido em qualquer local do território nacional onde existirem urnas eletrônicas. Tal justificativa somente será necessária quando não houver urna eletrônica em funcionamento no local em que comparecer o eleitor.

A viabilidade do projeto demonstra-se na medida em que as urnas eletrônicas são uma realidade nas eleições em quase todo o país, mesmo nos pontos mais distantes do território nacional.

Os equipamentos e programas utilizados pelo Tribunal Superior Eleitoral seriam adaptados para atender à nova realidade e as bases de dados de eleitores seriam centralizadas no TSE e atualizadas periodicamente pela Justiça Eleitoral.

O projeto não fixa prazo para substituição de todos os títulos e início da votação em trânsito, permitindo ao Tribunal Superior Eleitoral adequar sua proposta orçamentária aos investimentos necessários à implantação da nova sistemática.

O projeto de lei também estabelece rodízio obrigatório para presidentes e mesários da Mesa Receptora, pois o trabalho do eleitor em Mesas Receptoras é ato de cidadania e deve ser realizado por todos, sendo injusto que o ônus recaia sempre para os mesmos eleitores como tem sido a prática.

De outro lado, convocar sempre os mesmos mesários gera um maior risco na lisura do pleito eleitoral, posto que se tornam mais vulneráveis ao poderio econômico e político daqueles que pretendem fraudar o processo.

Certos da relevância da medida pretendida, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2006.

Deputado ORLANDO DESCONSI (PT/RS)

Deputado DR. ROSINHA (PT/PR)